

Disciplinares;

XIX – transferir, com ou sem remuneração, a outro servidor ou a terceiros, tarefas ou parte do trabalho de sua competência;

XX – faltar ao serviço de forma contínua ou alternadamente de forma intencional;

XXI – permutar o serviço sem expressa autorização da respectiva Chefia;

XXII – ausentar-se do serviço ou do local de trabalho sem autorização superior;

XXIII – permitir que interesses ou convicções pessoais interfiram no trato com os administrados ou com os colegas;

XXIV – deixar, sem motivo justificado, de:

a) apresentar-se à unidade de ensino ou setor no qual tenha sido lotado;

b) não retornar às suas atividades ao final de férias, licenças ou afastamentos previstos em lei;

XXV – participar de greve, sem observação das normas legais que regulamentam esse direito;

XXVI – utilizar sua função em situações que se configurem como abuso de poder, práticas autoritárias e assédio moral;

XXVII – cooperar com qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XXVIII – cometer atos de violência física, psicológica, sexual ou institucional contra colegas de trabalho, subordinados, superiores hierárquicos, administrados, estagiários, alunos ou qualquer cidadão no exercício da função pública, atentando contra a integridade física ou moral das pessoas;

XXIX – praticar, incitar, tolerar ou ser conivente com atos de assédio moral, assim entendido como qualquer conduta abusiva, por meio de palavras, gestos ou atitudes, que, de forma repetitiva e prolongada, exponha servidor ou qualquer pessoa a situações humilhantes e constrangedoras durante o exercício de suas atividades, afetando sua dignidade, integridade psíquica ou criando ambiente de trabalho hostil;

XXX – praticar assédio sexual, compreendido como qualquer forma de conduta com conotação sexual, manifestada fisicamente ou verbalmente, de modo impróprio, importunando servidor ou qualquer pessoa vinculada ao serviço público, independentemente de hierarquia;

XXXI – adotar comportamento que promova, direta ou indiretamente, qualquer forma de intimidação, humilhação pública, exposição vexatória, ameaça ou perseguição injustificada a outro servidor ou a usuários dos serviços públicos, atentando contra os direitos fundamentais e os princípios constitucionais da Administração Pública;

XXXII – utilizar o poder hierárquico para impor restrições, penalidades ou tratamento discriminatório sem respaldo legal ou motivação legítima, caracterizando violência institucional, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

XXXIII – divulgar, repassar ou compartilhar, por qualquer meio físico ou eletrônico, informações de caráter sigiloso, pessoal ou sensível, obtidas em razão do exercício da função pública, em afronta ao dever de sigilo funcional previsto na legislação vigente e em desacordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXXIV – expor, revelar ou permitir o acesso não autorizado a dados, documentos ou informações relativas a menores de idade, usuários dos serviços públicos, servidores ou quaisquer pessoas, em especial quando o conteúdo envolver aspectos de procedimentos administrativos disciplinares, saúde, vida escolar, vida funcional ou situação socioeconômica, em desrespeito a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXXV – utilizar, para fins particulares ou sem respaldo legal, qualquer tipo de informação interna ou institucional, em especial aquelas relacionadas a processos administrativos, sindicâncias, denúncias, ou procedimentos que envolvam apuração de condutas funcionais, infringindo o dever de confidencialidade funcional previsto na legislação administrativa aplicável;

XXXVI – deixar de cumprir com o calendário letivo aprovado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), sendo vedada a suspensão de aulas sem expressa autorização da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE PRESENTES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 11 O agente público de que trata este Código não poderá aceitar, pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação, benesses, vantagem de qualquer espécie ou quaisquer tipos de benefícios, diretos ou indiretos, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro agente público para o atendimento a interesses particulares.

Art. 12 Não se consideram presentes, para os fins deste artigo:

I – objetos que não tenham valor comercial;

II – objetos que possuam baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;

III – prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 13 A utilização da rede mundial de computadores e das redes sociais pelos servidores públicos, identificados como tal em seus perfis, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, lealdade institucional, urbanidade e decoro, de modo a preservar a imagem e a credibilidade da Administração Pública.

Art. 14 É dever do servidor, ao utilizar meios digitais, portar-se com respeito, moderação e prudência, evitando qualquer manifestação que possa comprometer a honra, a imagem ou a reputação do serviço público, de seus agentes ou da instituição a que pertença.

Art. 15 É vedado ao servidor público:

I – divulgar, por qualquer meio eletrônico ou em redes sociais, informações sigilosas, reservadas ou de acesso restrito, obtidas em razão do cargo ou função;

II – utilizar equipamentos de informática do órgão para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária ou ainda acesso à pornografia;

III – emitir opiniões em nome da instituição, salvo quando expressamente autorizado pela autoridade competente ou pela área de comunicação institucional;

IV – utilizar equipamentos, contas institucionais ou infraestrutura pública para manutenção de perfis, páginas ou canais pessoais em redes sociais;

V – adotar linguagem ofensiva, discriminatória ou que incite ódio, violência, preconceito ou desrespeito a qualquer pessoa ou grupo;

VI – praticar, divulgar ou compartilhar conteúdos que possam configurar assédio, perseguição, calúnia, difamação ou qualquer ato atentatório à dignidade humana.

VII – utilizar o e-mail institucional para uso pessoal e/ou para criar perfis em suas mídias sociais;

VIII – acessar e divulgar sites de conversa informal, jogos, eróticos ou pornográficos, sons, imagens ou informações contrárias aos interesses públicos, bem como, documentos ou informações sigilosas por meio eletrônico;

IX – fazer downloads de arquivos que não possuam relação com suas atividades desempenhadas ou com os interesses da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 O servidor é responsável, civil, penal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições ou em razão delas, respondendo por condutas que importem em violação aos deveres funcionais, à ética profissional ou aos princípios da Administração Pública.

Art. 17 A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, quando comprovado dolo ou culpa.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor, limitando-se ao valor da herança recebida.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

Art. 18 Compete à Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

I – orientar sobre as disposições deste Código de Ética, a todos os interessados que solicitarem;

II – juntamente com a Ouvidoria, receber reclamações, denúncias ou representações, realizadas contra servidores da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), por infração praticada no pleno exercício de suas atividades funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, adotando imediatamente as medidas cabíveis;

III – constatada transgressão pelo servidor às disposições do presente Código de Conduta de Ética, a Corregedoria deverá propor ao Titular da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, cujas sanções, no caso de culpabilidade, serão aplicadas na forma prevista e determinada pela Lei nº 5.810/94;

IV – as denúncias ou representações apresentadas à Corregedoria serão objeto de análise quanto à sua admissibilidade, cabendo o arquivamento, mediante despacho fundamentado do titular da Corregedoria, nas seguintes hipóteses:

a) quando ausentes elementos mínimos que justifiquem a instauração de apuração preliminar destinada à coleta de indícios de autoria e materialidade;

b) quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, caracterizando-se hipótese de falta de objeto;

c) tratando-se de denúncia anônima, quando não existirem informações mínimas que permitam a apuração preliminar de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O arquivamento de que trata o inciso IV deste artigo não configura juízo de mérito quanto à inocência ou culpabilidade do agente, podendo ser revisto a qualquer tempo diante da superveniência de novos elementos.

RICARDO NASSER SEFER

Secretário de Educação

Protocolo: 1282034

PORTARIA Nº 02/2026 - DPLAN/SAPF/SEDUC

A Diretoria de Planejamento de Rede - DPLAN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE:

Art 1º - Alterar a nomenclatura da Escola Estadual do Rocha para Escola Estadual

PROFª ANA KARINA NEVES RIBEIRO, localizada na Rod. Dom Eliseu, Rua Oliveira, S/N, Bairro Alto Paraíso, município Bragança;

Art 2º - A alteração de nomenclatura não implica modificação na estrutura administrativa da unidade escolar, que permanece vinculada à rede pública estadual de ensino e subordinada à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

Art 3º - Fica estabelecido que a documentação de alunos e das demais informações da escola serão emitidos com a nova nomenclatura da Unidade de Ensino, inclusive as solicitações referentes a anos anteriores;

Art 4º - Compete à Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF) e a Secretaria Adjunta de Planejamento de Gestão de Pessoas (SAGEP), no âmbito de suas respectivas competências, adotar as providências cabíveis para a efetivação da nova nomenclatura no Sistema de Informação de Ges-